

Leis

LEI Nº 9.981

Altera o artigo 1º da Lei nº 5.461, de 10 de janeiro de 2002 e Denomina Logradouro Público no Bairro Estrelinha.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 1º da Lei nº 5.461, de 10 de janeiro de 2002, que Denomina Logradouro Público no Bairro Estrelinha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica denominada Rua Três, o logradouro que tem início no final da Rua Marilza Paranho Netto, e término na Rua Sargento José Homero Dias, no bairro Estrelinha."(NR)

Art. 2º. Fica denominada Rua Pastor Manoel Luiz Teixeira, o logradouro público que tem início na Rua Sargento José Homero Dias (ponto de coordenadas 20°17'36.2"S 40°20'39.5"W), e término na Rua Onze de Janeiro (ponto de coordenadas 20°17'30.8"S 40°20'36.2"W), no bairro Grande Vitória.

Parágrafo único. Falecido em 12 de novembro de 2020, aos 63 anos, Manoel Luiz Teixeira era casado há 39 anos, tinha quatro filhos, foi Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Santo Antônio por 14 anos. Também fazia parte do Conselho Consultivo da Convenção das Assembleias de Deus no Estado do Espírito Santo e outros – Cadeeso. Pastor Manoel Luiz deixou um grande legado com as marcas de seu ministério e trabalho, tendo dedicado sua vida em prol do desenvolvimento do Evangelho e à edificação espiritual dos fiéis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de outubro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.989

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia e a seus familiares;

III - a disseminação de informações relativa à Fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º. A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, incluindo o acesso a lugares preferenciais em transportes coletivos, o atendimento preferencial já previsto pela Lei Municipal 9.616/2020, bem como estacionar veículos em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos privados no município de Vitória obrigados a inserirem em suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da Fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

§1º. Entendem-se como estabelecimentos privados bancos, supermercados, farmácias, lojas, restaurantes e estabelecimentos similares que atendam ao público em geral.

§2º. A não observância do disposto neste artigo por pessoa física ou jurídica implicará na aplicação de sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de novembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003500300035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.